



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003090-19.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAICON FABIANO MOREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003090-19.2025.8.26.0041

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: DEECRIM 1ª RAJ

Agravante: MAICON FABIANO MOREIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33172

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DESPROVIMENTO

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto por Maicon Fabiano Moreira contra decisão que negou progressão ao regime semiaberto, devido à falta de mérito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. Verificação dos requisitos subjetivos para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. Exame criminológico indicou ausência de mérito para progressão.

4. Princípio do *in dubio pro societate* aplicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. Necessidade de requisitos objetivos e subjetivos para progressão. 2. Dúvidas resolvidas em favor da sociedade.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **MAICON FABIANO MOREIRA**, contra decisão que **indeferiu progressão ao regime semiaberto**, após realização de exame criminológico, cuja reversão pretende, por reputar presentes as exigências legais.

Devidamente processado e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravante cumpre pena pela prática do grave crime de

extorsão majorada, cujo término está previsto somente para 4/10/2030 (fls. 12); a despeito de ter cumprido o requisito de ordem objetiva, realmente não preencheu o subjetivo, carecendo de mérito à pretendida progressão, tornando-se insuficiente apenas o atestado de bom comportamento carcerário.

Neste particular, a decisão recorrida, após detida análise das peculiaridades, concluiu pela impossibilidade de progressão, mormente porque o exame criminológico pontuou questões que não podem ser desprezadas:

“(...) Quanto à acusação que lhe foi imputada combinando com prisão, condenação e comprimento de pena, afirmou ter sido vítima de má intenção de um empresário. Assumiu a responsabilidades percebendo-se como alguém que foi prévia e calculadamente usado em ação prava, já que valendo-se da função que desempenhava como negociador de dívidas, foi contratado para a cobrança de valor significativo (na casa dos seis dígitos) que, apenas com a prisão soube, não existia, levando-o a conduta tipificada como extorsão que não deixaram dúvidas acerca da índole e seus contratantes”.

Ainda, *“sob o aspecto do desenvolvimento psíquico foi possível observar o funcionamento de personalidade com presença de racionalização, formação reativa e sublimação como mecanismo de defesa do ego capazes de minimizar a angústia psíquica resultante de suas pulsões”* e ainda *“a narrativa de Maicon nos fez pensá-lo atravessado por um personalismo narcísico onde o individualismo atingiu seu nível superior de eficiência na manipulação de pessoas, reagido pela apologia da inexistência de limites e de regras sociais disciplinadoras; é o puro sentido da permissividade.”*. (fls. 24/25)

Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do ***in dubio pro societate***, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator